

RECOMENDAÇÃO nº 01/2024

Inquérito Civil n. MPe 04.16.0461.0069745/2024-58

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio dos Promotores de Justiça ao final assinados, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127, caput, 129, II e IX, 216, § 1º da Constituição Federal; art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93; art. 80 da Lei 8.625/93; art. 67, VI da Lei Complementar Estadual 34/94, no bojo do Inquérito Civil nº MPe 04.16.0461.0069745/2024-58:

CONSIDERANDO que nos termos dos artigos 225, *caput*, da Constituição Federal, e 214, *caput*, da Constituição Estadual, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, na forma do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Vale S/A é responsável pela Mina de Fábrica, localizada no município de Ouro Preto/MG;

CONSIDERANDO que, na Mina de Fábrica, há várias barragens de mineração sem estabilidade garantida, impondo riscos à sociedade, em clara ofensa ao dever do empreendedor de assegurar a segurança de suas estruturas (art. 3º da Lei Estadual nº 23.291/2019);

CONSIDERANDO que uma dessas barragens, denominada Forquilha III, está em nível 3 de emergência, o mais grave na escala da Resolução ANM nº 95/2022, caracterizado por: “a)

a ruptura é inevitável ou está ocorrendo; ou b) quando o Fator de Segurança drenado estiver abaixo de 1,10 ou Fator de Segurança não drenado de pico estiver abaixo de 1,00”;

CONSIDERANDO que as medidas de segurança adotadas pela Vale a respeito da barragem foram tidas pelo órgão fiscalizador e pelo MPMG, em várias oportunidades, como insuficientes e caracterizadoras de descumprimento de acordo firmado entre as Partes, o que motivou a propositura do cumprimento de sentença nº 5109013-36.2020.8.13.0024;

CONSIDERANDO que, no dia 21 de março de 2024, a Vale enviou e-mail ao Ministério Público de Minas Gerais, pelo qual reportou:

A Vale informa que, no último dia 15.03.2024, foi identificada uma anomalia na barragem Forquilha III, na mina de Fábrica, em Ouro Preto (MG). A empresa, prontamente, comunicou aos órgãos competentes e, em conjunto com a empresa de auditoria técnica independente que acompanha as obras de descaracterização, desenvolveu um plano de ação e desde então vem tratando as medidas corretivas. Todos os demais instrumentos instalados na estrutura não acusaram alteração nas suas condições. Por segurança, a Vale suspendeu as atividades diretamente relacionadas a esta estrutura. A barragem Forquilha III é monitorada 24 horas por dia, 7 dias por semana pelo Centro de Monitoramento Geotécnico (CMG) da empresa e sua Zona de Autossalvamento (ZAS) está evacuada desde 2019. Além disso, a barragem conta com uma Estrutura de Contenção a Jusante (ECJ), com Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) positiva vigente e capaz de reter os rejeitos em caso hipotético de rompimento. (grifou-se)

CONSIDERANDO que a ANM e a auditoria técnica independente AECOM emitiram relatórios acerca dos fatos, tendo esta afirmado que *“a ocorrência atual, no entanto, é inédita no sentido de que o material observado é distinto do verificado nas ocasiões anteriores, tratando-se, claramente, de material que contém minério de ferro em fração muito fina”* (Nota Técnica 60701789-ACM-DM-F3-TN-PM-0002-2024);

CONSIDERANDO que, ao contrário do que foi taxativamente informado pela Vale, a Agência Nacional de Mineração – ANM noticiou ao Ministério Público que a anomalia não foi prontamente comunicada ao órgão, pois isso ocorreu expressamente apenas em vistoria realizada no dia 19 de março, com registro no SIGBM no dia 18 de março, sendo categorizada pela própria empresa como uma anomalia de pontuação 10, ou seja, a mais grave possível (Parecer Técnico nº 48/2024);

CONSIDERANDO que, com base no art. 17, XIV, da Lei Federal nº 12.334/2010, a anomalia deveria ter sido comunicada ao órgão fiscalizador de forma imediata, com cadastro no SIGBM no prazo máximo de 24 horas (art. 21 da Res. ANM nº 95/2022);

CONSIDERANDO que, ao contrário do que foi expressamente reportado pela Vale, a Fundação Estadual de Meio Ambiente (FEAM) comunicou ao MPMG que apenas recebeu a informação da anomalia no dia 20 de março, ou seja, cinco dias após a sua identificação pela empresa;

CONSIDERANDO que, contrariando o que foi informado pela Vale, as Defesas Cíveis do Estado e dos Municípios de Ouro Preto e Itabirito informaram ao Ministério Público que não foram prontamente comunicadas pela empresa acerca da anomalia, mas que apenas vieram a saber dos fatos ao longo da semana seguinte, especialmente no dia 21, chegando ao ponto de receber as informações por outras fontes, distintas da Vale (documentos anexos), o que gerou grande insegurança técnica e desalinhamento entre o poder público;

CONSIDERANDO que, de acordo com os arts. 17, XIV, da Lei Federal nº 12.334/2010, e 12-A, VI, da Lei Federal nº 12.608/2012, a FEAM e os órgãos de Defesa Civil deveriam ter sido comunicados pela Vale de forma imediata;

CONSIDERANDO que, de acordo com termo de compromisso firmado entre MPMG e Vale no dia 23 de setembro de 2019, a Vale assumiu a obrigação de, “*imediatamente, comunicar aos órgãos competentes qualquer situação de elevação de risco das **ESTRUTURAS***” (Cláusula 7), incluindo a barragem de Forquilha III, e que, segundo Cláusula 13, o descumprimento das

obrigações será notificado pelo **COMPROMITENTE** à **COMPROMISSÁRIA** para que seja sanado no menor prazo tecnicamente possível ou em outro prazo acordado pelas **PARTES**, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), caso persista o descumprimento;

CONSIDERANDO que, apesar das informações enviadas pela ANM e pela auditoria técnica independente de que os detalhes a respeito da anomalia em questão estão em investigação e monitoramento – o que impõe à Vale contínua comunicação com os órgãos competentes -, é certo que, no presente momento, a ocorrência é classificada como anomalia de pontuação 10 pela própria empresa, em uma barragem já tida como em Nível 3 de emergência;

CONSIDERANDO que é fundamento da Política Nacional de Segurança de Barragens “*a transparência de informações, a participação e o controle social*” (art. 4º, IV) e que é dever do empreendedor realizar a “*integração contínua com os órgãos do Sinpdec e com a sociedade em geral, informando-os sobre o risco de acidente ou desastre relacionado a seu empreendimento ou atividade, bem como sobre os procedimentos a serem adotados em sua ocorrência, por meio de documentos públicos e de sistemas abertos de informações*” (art. 12-A, IV, Lei 12.608/12);

CONSIDERANDO os princípios da prevenção e da precaução, este previsto na Declaração do Rio de 1992 como:

Princípio 15: Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental.

CONSIDERANDO, assim, que a Vale descumpriu a legislação de regência e o Termo de Compromisso firmado entre as Partes;

CONSIDERANDO que as questões referentes ao Plano de Segurança de Barragem, que inclui o Plano de Ação de Emergência e os protocolos, notificações e comunicações a ele inerentes, devem contar com a ciência da pessoa de maior hierarquia na estrutura da pessoa jurídica, em interpretação do art. 8º, §5º, da Lei Federal nº 12.334/2010;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 18 da Lei Estadual nº 23.291/2019, “*os relatórios resultantes de auditorias técnicas de segurança, extraordinárias ou não, e os planos de ações emergenciais serão submetidos, para ciência e subscrição, à deliberação dos membros dos conselhos de administração e dos representantes legais dos empreendimentos, que ficam coobrigados à adoção imediata das providências que se fizerem necessárias*”;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 1º, III, da Lei Federal nº 7.913/89, “*sem prejuízo da ação de indenização do prejudicado, o Ministério Público ou a Comissão de Valores Mobiliários, pelo respectivo órgão de representação judicial, adotará as medidas judiciais necessárias para evitar prejuízos ou para obter ressarcimento de danos causados aos titulares de valores mobiliários e aos investidores do mercado, especialmente quando decorrerem de: (...) omissão de informação relevante por parte de quem estava obrigado a divulgá-la, bem como sua prestação de forma incompleta, falsa ou tendenciosa*”;

CONSIDERANDO, por fim, que a Recomendação é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização;

RECOMENDA

À **VALE S/A**, na pessoa de seu Diretor-Presidente, Sr. Eduardo Bartolomeo, que, de imediato, adote todas as providências necessárias para assegurar que a Vale manterá o órgão fiscalizador (ANM), o órgão do SISNAMA (FEAM) e os órgãos de Defesa Civil Estadual e Municipais devidamente informados sobre as condições de segurança da Barragem Forquilha III e das demais estruturas da Mina de Fábrica, o que inclui orientação à cadeia de funcionários e colaboradores para que cumpram tal obrigação conforme suas atribuições, inclusive:

- a) Prestação de informações regulares – na frequência e forma ajustadas com os órgãos, sem prejuízo do atendimento a procedimentos normativos específicos -, céleres, uniformes, verídicas e completas sobre a nova anomalia identificada na barragem;
- b) Comunicação imediata acerca de qualquer nova anomalia ou do agravamento das atuais condições de segurança das estruturas;
- c) Cooperação e saneamento imediato de quaisquer dúvidas colocadas pelos órgãos;

RECOMENDA, ainda, que a Vale cumpra o seu dever de informação à população potencialmente interessada, sempre de forma verídica, tempestiva e completa e em linguagem acessível, sobre os riscos e condições de segurança da Barragem Forquilha III e demais estruturas da Mina de Fábrica.

Neste ato, também fica **NOTIFICADA** a Vale S/A acerca do descumprimento da Cláusula 7ª do mencionado Termo de Compromisso, para que seja sanado de imediato, sob pena de aplicação de multa e execução judicial da obrigação.

Ainda, a presente **RECOMENDAÇÃO** deverá ser remetida ao Conselho de Administração da empresa, por se tratar de matéria relacionada ao art. 18 da Lei Estadual nº 23.291/2019.

Nos termos do inciso I, “b”, do artigo 26, da Lei Federal nº 8.625/93, o Ministério Público **REQUISITA** à Recomendada, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, justificado pela situação de emergência da barragem, resposta sobre o acolhimento ou não desta Recomendação, a qual

deverá conter informações específicas e detalhadas sobre as ações adotadas e planejadas para seu cumprimento.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO – A presente recomendação dá ciência e constitui em mora a destinatária quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências cabíveis, em sua máxima extensão, em especial a propositura de medidas judiciais sobre o tema.

Para que se dê cumprimento e publicidade à presente recomendação, **DETERMINA-SE** ao(à) Oficial(a) do Ministério Público a publicação nesta Promotoria de Justiça, em local acessível ao público, bem como, para ciência, o envio de cópias aos órgãos públicos mencionados neste documento, ao MPF, ao MPT e à AGE.

Belo Horizonte/MG, 26 de março de 2024.

Fernando Mota Machado Gomes

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça de Meio Ambiente de
Ouro Preto

Carlos Eduardo Ferreira Pinto

Promotor de Justiça

Centro de Apoio Operacional do Meio
Ambiente – CAOMA

Lucas Marques Trindade

Promotor de Justiça

Coordenadoria Estadual de Meio Ambiente e
Mineração

Lucas Pardini Gonçalves

Promotor de Justiça

Coordenadoria Regional das Promotorias do
Meio Ambiente das Bacias dos Rios das
Velhas e Paraopeba



Hosana Regina Andrade de Freitas

Promotora de Justiça

Coordenadoria Regional da Bacia do Rio

Doce